



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: [prefeitura.itapolis@terra.com.br](mailto:prefeitura.itapolis@terra.com.br)

## LEI Nº 1.580 de 04 DE AGOSTO DE 1.993

Institui o Código de Postura do Município de Itápolis e dá outras providências.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS SUMÁRIO

### TÍTULO I Capítulo Único

-DISPOSIÇÕES GERAIS  
-Disposições Preliminares  
(artigos 1º e 2º)

### TÍTULO II Capítulo I

-DA HIGIENE PÚBLICA  
-Disposições Gerais  
(artigos 3º e 4º)

### Capítulo II

-Da Higiene das Vias Públicas  
(artigos 5º e 12)

### Capítulo III

-Da Higiene das Edificações e Terrenos  
(artigos 13 a 20)

### Capítulo IV

-Da Higiene da Alimentação  
(artigos 21 a 30)

### Capítulo V

-Da Higiene dos Estabelecimentos  
(artigos 31 a 37)

### TÍTULO III

-DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA  
E ORDEM PÚBLICA

### Capítulo I

- Da Moralidade e do Sossego Público  
(artigos 38 e 47)

### Capítulo II

-Dos Divertimentos Públicos  
(artigos 48 a 63)

### Capítulo III

-Do Trânsito Público  
(artigos 64 a 73)

### Capítulo IV

-Das Medidas Referentes aos Animais  
(artigos 74 a 84)

### Capítulo V

-Da Extinção dos Insetos Nocivos  
(artigos 85 a 87)

### Capítulo VI

-Do Empachamento das Vias Públicas  
(artigos 88 a 100)

### Capítulo VII

-Dos Inflamáveis, Explosivos e Material Nuclear  
(artigos 101 a 109)

### Capítulo VIII

-Da Preservação do Meio Ambiente  
(artigos 110 a 130)

### Capítulo IX

-Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e  
Depósitos de Areia e Saibro  
(artigos 131 a 142)



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

- Capítulo X
  - Dos Muros e Cercas  
(artigos 143 a 149)
- Capítulo XI
  - Da Propaganda em Geral  
(artigos 150 a 162)
- Capítulo XII
  - Dos Cemitérios  
(artigos 163 a 192)
- Capítulo XIII
  - Do Serviço de Automóveis de Aluguel,  
Destinados ao Transporte de Passageiros  
(TÁXIS)  
(artigos 193 a 194)
- Seção I
  - Da Permissão  
(artigos 195 a 208)
- Seção II
  - Das Modificações o Regime da Permissão  
(artigo 209)
- Seção III
  - Dos Pontos de Estacionamento  
(artigos 210 a 213)
- Seção IV
  - Dos Veículos  
(artigos 214 a 215)
- Seção V
  - Dos Serviços  
(artigos 216 a 223)
- Capítulo XIV
  - Do Controle do Lixo  
(artigos 224 a 232)
- Capítulo XV
  - Dos Costumes Referentes aos animais  
(artigos 233 a 236)
- Seção I
  - Da Responsabilidade do  
Proprietário de Animais  
(artigos 237 a 243)
- Seção II
  - Dos Animais Sinantrópicos  
(artigos 244 a 247)
- Seção III
  - Da Criação dos Animais  
(artigos 248 a 251)
- Capítulo XVI
  - Das Estradas Municipais  
(artigos 252 a 259)
- Capítulo VXII
  - Do Comércio Ambulante
- Seção I
  - Das Disposições Gerais  
(artigos 260 a 261)
- Seção II
  - Da Concessão da Licença



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

- Seção III
  - (artigos 262 a 266)
  - Dos Locais a serem Utilizados Pelo Comércio Ambulante (artigos 267 a 268 )
- Seção IV
  - Das Obrigações (artigos 269)
- Seção V
  - Das Proibições (artigos 270 a 272)
- Seção VI
  - Das Infrações e Penalidades (artigos 273 a 278)
- Seção VII
  - Da Fiscalização (artigos 279 a 281)
  
- Capítulo XVIII
  - Das Férias Livres (artigos 282 a 293 ) – Revogado o artigo 285 pela lei nº2007/2001
- Capítulo XIX
  - Das Disposições Finais (artigos 294 a 296)



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

LEI Nº I. 580 de 04 DE AGOSTO DE I. 993  
INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BENTO ARY A. BELLENTANI, Prefeito Municipal de Itápolis, Estado de São Paulo,

Faz saber que a Câmara decretou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei,

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS  
CAPÍTULO ÚNICO  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Este Código contém as medidas do Poder de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

ARTIGO 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste código.

TÍTULO II  
DA HIGIENE PÚBLICA  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 3º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente, higiene e limpeza das vias públicas, dos terrenos não edificados, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

**ARTIGO 4º** - Ao constatar qualquer irregularidade, o agente fiscal apresentará ao seu superior imediato, relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências, a bem da higiene pública.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório as autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

## CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

**ARTIGO 5º** - O serviço de limpeza nas ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

**ARTIGO 6º** - Os moradores são repensáveis pela limpeza do passeio fronteiro às suas residências.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio na área central será regulamentada de acordo com os critérios já existentes

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos de qualquer natureza, para os bueiros dos logradouros públicos.

**ARTIGO 7º** - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim, despejar ou atirar papéis, anúncios, reclamações ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

**ARTIGO 8º** - Todo resíduo industrial sólido e os entulhos provenientes de construções, deverão ser destinados ao aterro existente no município, ou aos bolsões para esse fim destinados, por conta e responsabilidade dos proprietários ou responsáveis pela indústria ou construção.

**ARTIGO 9º** - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**ARTIGO 10º** - Para preservar de maneira geral, de maneira geral, a lei fica terminantemente proibido:

II - consentir o escoamento de água servidas das residências, para a rua onde haja rede de esgoto.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que passam comprometer o passeio das vias públicas.

III - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer objetos outros, em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - limpar ou lavar veículos estacionados nas vias públicas;

V - às oficinas, garagens, empresas de transporte coletivos ou de cargas e aos estabelecimentos congêneres, proceder a consertos em veículos estacionados nas vias públicas;

VI - conduzir para cidade, sub distrito e distritos do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções para fins de tratamento;

VII - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VIII - o transporte, em qualquer veículo, de materiais ou produtos, especificamente pedras, argila, calcário, terra, concreto. Pré misturado, asfalto e outros, que possam comprometer a higiene e limpeza das vias e logradouros públicos, sem devida cobertura ou proteção adequada;

IX - o transporte de cana, sem que a carga esteja devidamente amarrada, de modo a não permitir a perda do produto, por mínima que seja ao longo do percurso;

PARÁGRAFO ÚNICO – É obrigatório a todos os veículos que transportarem pedras, argilas, terra, calcário, ferro velho e outros produtos – inclusive aos veículos de propriedade do Município – o uso de encerados para a proteção da carga.

ARTIGO 11- Não é permitida, na zona urbana, a instalação de estrumeiras, cocheiras ou depósitos de estrume animal, não beneficiado.

ARTIGO 12 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor 2 (duas) unidades Fiscais vigentes no Município, dobrada a cada reincidência, progressivamente.

## CAPITULO III DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS

ARTIGO 13 - As edificações urbanas deverão ser conservadas de forma adequada a seu uso, observadas as exigências especiais das autoridades sanitárias.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

**ARTIGO 14** - Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ 1º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, servindo de depósito de lixo, ou entulhos, dentro dos limites do perímetro urbano da cidade, sub distrito e distritos do Município.

§ 2º - Às infrações a este artigo e seus parágrafos, aplicar-se á multa prevista neste Capítulo, quando não houver possibilidade de aplicação da lei específica sobre o assunto.

**ARTIGO 15** – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, sub distrito e distritos do Município.

**PARAGRAFO ÚNICO** - As providências para o escoamento de águas estagnadas em terrenos particulares, bem como sua capinação, limpeza e conservação, competem aos respectivos proprietário.

**ARTIGO 16** - O lixo das habitações será acondicionado em sacos plásticos, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - Não serão considerados como lixo, os resíduos industriais das fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de ferragens de cocheiras e estábulo, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos às expensas dos respectivos inquilinos ou proprietários, e depositados em locais indicados pela Prefeitura, não sendo permitido jogá-los em terrenos baldios.

§ 2º - Fica a Prefeitura Municipal obrigada a colocar a disposição dos interessados, locais determinados para o lançamento dos materiais previstos no parágrafo anterior, dentro das exigências das normas de higiene pública.

**ARTIGO 17-** Os edifícios, apartamentos e prédios de habitação coletiva, deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vendada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

**ARTIGO 18** - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habilitado, sem que disponha dessas utilidades e seja previsto de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão depósito para abastecimento de água, com capacidade proporcional ao número de seus moradores, respeitada a legislação pertinente em vigor.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

§ 2º - Não serão permitidas, nos prédios da cidade, sub distritos, providos de redes de abastecimento de água e de esgoto, a abertura de fossa séptica.

ARTIGO 19 – Às chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

PARAGRAFO ÚNICO – Em casos especiais, as chaminés deverão ser substituídas por aparelhos eficientes, que produzam idêntico efeito, observadas as legislações federal e estadual.

ARTIGO 20 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de duas (2) Unidades Fiscais vigentes no Município, dobrada a cada reincidência, progressivamente.

## CAPITULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

ARTIGO 21 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias de Estado, severa fiscalização sobre a produção, comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os feitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substancia sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

ARTIGO 22 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios manifestamente deteriorados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá o vendedor, a fábrica ou estabelecimento comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer, em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na pratica das infrações precisa neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial e do vendedor.

ARTIGO 23 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de venda de gêneros alimentícios, deverão ser observadas os seguintes itens:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

I – o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cozimento, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável ou invólucro à prova de moscas e qualquer contaminação;

II – as frutas expostas à venda, serão colocados sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro mínimo, das ombreiras das portas externas;

III – as gaiolas utilizadas para guarda de aves, terão fundo móvel, para facilitar a limpeza, que será feita diariamente.

PARAGRAFO UNCO – É proibido utilizar-se, para qualquer outro fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

ARTIGO 24 – É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I – aves doentes;

II – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

ARTIGO 25 – Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura.

ARTIGO 26 – O gelo destinado ao uso alimentar, deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

ARTIGO 27 – As fábricas de doces e de massas, as padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – o piso ladrilhado e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidas de azulejos até a alturas de dois metros;

II – as salas de preparo dos produtos, com as janelas e aberturas teladas, à prova de moscas.

ARTIGO 28 – Não é permitido dar ao consumo, carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos, que não tenham sido abatidos em matadouro legalizados, ou sujeito à fiscalização.

ARTIGO 29 – Os vendedores ambulantes de alimentos não poderão vender em locais em que haja fácil contaminação dos produtos expostos à venda.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

**PARÁGRAFO ÚNICO** – É proibido ao ambulante instalar-se em barracas ou estabelecimento congêneres, nas vias, passeios e logradouros público, para exploração de qualquer gênero alimentício, excluídos os feirantes, que por força de lei, são autorizados em locais determinados – (feiras livres).

**ARTIGO 30** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 3 (três) Unidades Fiscais vigentes no município, dobrada a cada reincidência, progressivamente.

## CAPITULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

**ARTIGO 31-** Os hotéis, restaurantes, bares, “buffets”, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão obedecer o seguinte:

I – a lavagem de louça e dos talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, em qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – a higienização da louça e talheres deverá ser feita em água fervente, a temperatura não inferior a 100° C;

III – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV – os açucareiros serão de tipo que permita a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa;

V – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostas à poeira e as moscas;

VI – uso de plásticos para venda de café no balcão, devendo, após sua utilização, ser inutilizados.

**ARTIGO 32** – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Nos locais onde houver manipulação de alimentos; devera ser usado, além do uniforme, um gorro.

**ARTIGO 33** – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, aventais apropriados, rigorosamente limpos.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

**ARTIGO 34** – Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I – a existência de uma lavanderia a quente, com instalação de desinfecção;

II – a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III – quando da existência de necrotério, suas instalações deverão obedecer às normas constantes do Artigo 35 deste Código;

IV – a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças destinadas, respectivamente, a depósito de gêneros alimentícios, a preparo da comida, à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter pisos e paredes revestidos de ladrilhos e azulejos, até a altura mínima de dois (2) metros.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O lixo hospitalar, de farmácias, laboratórios e os restos de alimentos deverão ser incinerados.

**ARTIGO 35** – A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será feita em prédio isolado, distante, no município, vinte (20) metros das habitações vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

**ARTIGO 36** – As cocheiras, estábulos e granjas já existentes na cidade, sub distritos e distritos do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, mudar-se para a zona rural, no prazo máximo de (3) três anos, contados a partir da publicação desta Lei, após o que serão fechadas.

**ARTIGO 37** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a três (3) Unidades Fiscais vigentes no Município, dobrada a cada reincidência, progressivamente.

## TITULO III

### DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PUBLICA

#### CAPITULO I

#### DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

**ARTIGO 38** – É expressamente proibido às casas comerciais cinemas, teatros ou aos ambulantes, a exposição de cartazes a venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos, sem que atendam à legislação própria.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento, sem prejuízo da multa.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

**ARTIGO 39** – Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

**ARTIGO 40** – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As desordens, algazarras, barulho ou perturbações do sossego público, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão aos proprietários à multa, devendo, na reincidência, ser cassada a licença para seu funcionamento.

**ARTIGO 41-** É expressamente proibido perturbar o sossego público, com ruídos, algazarras, barulhos outros de qualquer natureza ou ainda com a produção de sons de qualquer espécie, julgados excessivos, a critério das autoridades municipais, e especialmente:

I – os motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou em mau estado de funcionamento, assim como daqueles que funcionam com o escapamento aberto;

II – os de buzinas, trompas, “claxons”, apitos, tímpanos, campainhas, sinos, sirenas e quaisquer outros aparelhos ou instrumento equivalentes ou semelhantes;

III – os de matracas, cornetas, gaitas e de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncio ou avisos por ambulantes;

IV – os de propaganda, anúncio ou publicidade, produzidos por alto-falantes, megafones, amplificadores, bandas de músicas, tambores, instrumentos metálicos e fanfarras;

V – os de fonógrafos, rádios, televisores, alto-falantes e outros aparelhos de som e imagem, usados como meios de propaganda ou publicidade, ainda que casas de comércio, ou depositadas para concertos ou outros fins, e desde que façam ouvir fora do recinto onde funcionam, de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou incomodarem os transeuntes;

VI – os de morteiros, bombas, rojões, foguetes e outros fogos de artifício ruidosos em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares;

VII – os de máquinas, motores, apitos, sirenes e outros sons ou ruídos industriais que sejam percebidos fora dos respectivos recintos ou não se limite ao mínimo necessário para se constituírem em sinais convencionais;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

VIII – os de anúncios ou pregões de jornais, rifas, sorteios, carnes, mercadorias e outros, em vozes alarmantes, estridentes ou continua e em megafones ou similares incondizentes com o público e o local.

PARÁGRAFO ÚNICO – É proibida também, a manutenção na zona urbana, de animais perigosos, barulhentos ou provocadores, ou não procurar o seu possuidor os ridos por eles produzidos, inclusive os latidos de cães e outras vozes animais incomodantes da vizinhança.

ARTIGO 42 – Não se compreendem nas proibições do artigo anterior, os sons produzidos:

I – por vozes, megafones e outros aparelhos usados na propaganda eleitoral, que observem a legislação respectiva;

II – por sinos de igrejas e outros sinalizadores de templos de qualquer culto, quando usados para a indicação de horas e anúncios da realização de atos e cultos neles realizados;

III – por fanfarras ou bandas marciais de batalhões, tropas, estabelecimentos de ensino, associações civis, em desfiles cívicos e atos públicos, procissões, cortejos e passeatas admitidas ou permitidas;

IV – por máquinas e aparelhos utilizados em construções ou em obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem no período compreendido entre as 6:00 e 18:00 horas, e, reduzido o ruído ao mínimo necessário, com abafadores e protetores de som sempre que recomendável;

V – por toques militares de quartéis e outros aquartelamentos e ou acampamentos militares;

VI – por sirenes e outros aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros e viaturas policiais, quando emergencial e necessário;

VII – por “toques”, silvos, apitos, buzinas e outros aparelhos sinalizadores e de advertência de veículos e admitidos por lei, no período compreendido entre as 6:00 e 24:00 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, nos casos estritamente necessários, cessada sem demora a produção dos sinais, quando não forem atendidos de imediato;

VIII – por salvas de tiros em solenidades militares e outras solenidades públicas ou cívicas previamente autorizadas;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

IX – por sirenes ou outros aparelhos sonoros, na zona central da cidade, exclusivamente para a sinalização das 6:00, 12:00, 18:00 e 24:00 horas, não se prolongando os sinais por mais de sessenta (60) segundos;

X – por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas, demolições, desobstruções e outras necessidades eventuais, estas previamente autorizadas e desde que detonados em horários previamente deferidos pela Prefeitura;

XI – por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões nos prélios esportivos e em outras aglomerações autorizadas, em horário previamente autorizado ou licenciado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As exceções de proibição deste artigo, não se aplicam para as proximidades de repartições públicas, escolas, teatros religiosos e durante as suas horas de expediente, espetáculos, cultos, sessões e funcionamento, e, permanente para as proximidades de hospitais, casas de saúde e sanatórios.

**ARTIGO 43** – Serão toleradas, excepcionalmente, por ocasião tríduo carnavalesco, Natal e passagem de ano, aquelas manifestações tradicionais, e que são proibidas por esta Lei.

**ARTIGO 44** – Será tolerada, excepcionalmente, entre a segunda dezena do mês de junho e a última dezena de julho, dias dos padroeiros e da cidade, a queima de fogos de artifícios não ruidosos e inofensivos, de estampido único e no horário das 08:00 às 22:00 horas, observadas as determinações policiais e outros regulamentos a respeito.

**ARTIGO 45** – É permitido no interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos e fitas musicais, aparelhos de reprodução sonora ou musicais e similares, o funcionamento desses aparelhos, desde que não perturbem o sossego público e o trabalho na vizinhança, e para fins exclusivos de demonstração aos interessados, ressalvada o disposto no artigo 41, item V.

**ARTIGO 46** – As casas de diversões públicas e outras casas de comércio especializadas ou assemelhadas, como bares, cafés, circos, restaurantes, cantinas, parques de diversões, recreios, “boites”, cassinos, “dancing”, danceterias, discoteques, cabarés, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, conjuntos, instrumentos isolados ou aparelhos de som, além da necessária adoção de instalações e isolamentos adequados para reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reprodução, adotarão obrigatoriamente, outras providências práticas cabíveis, para não perturbar o sossego público e da vizinhanças.

**ARTIGO 47** – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de cinco (5) Unidades Fiscais vigentes no município,



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

sem prejuízo da ação penal cabível, dobrada a multa em casa reincidência, progressivamente.

## CAPITULO II DOS DIVERTIMENTOS PUBLICOS

ARTIGO 48 – Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recinto fechado, de livre acesso público.

ARTIGO 49 – Nenhuma diversão pública se realizara no Município de Itápolis, sem o Alvará de Licença expedida pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO – O requerimento do Alvará de Licença para o funcionamento de qualquer casa de diversões, deverá dar entrada no Protocolo da Prefeitura, com a antecedência de, mínimo (5) dias, e será instruído de acordo com as exigências regulamentares constantes de legislação específica.

ARTIGO 50 – Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas, além daquelas estabelecidas pelo Código de Obras, mais as disposições seguintes:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculos, serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grandes, moveis ou quaisquer outros objetos que passam dificultar a retirada rápida do publico, em caso de emergência;

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAIDA”, legível à distância e iluminada de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

V – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em funcionamento, durante os espetáculos;

VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a doação de extintores de fogo, em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – possuirão bebedouros automáticos de água filtrada, na proporção de I (um) para cada 200 (duzentas) pessoas;





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

VIII – durante a realização dos espetáculos, deverão as portas conservam-se abertas, vedadas apenas com reposteiro ou cortinas;

IX - deverão possuir equipamento de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido aos expectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu na cabeça ou fumar no local das funções;

ARTIGO 51- Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para a renovação do ar, não inferior a quinze minutos.

ARTIGO 52- Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservadas quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, quando solicitados.

ARTIGO 53 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa de marcada exceto por motivo de força maior.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, exceto por motivo de força maior, o empresário devolvera aos espectadores, o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicar-se-ão, inclusive, em competições esportivas para as quais é exigido o pagamento de entradas.

ARTIGO 54 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente á lotação do teatro, cinema, sala de espetáculo ou praças esportivas.

ARTIGO 55 – Não serão fornecidos alvarás para realização de jogos de diversões, em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas e igrejas.

ARTIGO 56 – Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observados os seguintes itens:

I – a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre duas, mais que indispensáveis comunicações de serviços;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

II – a parte destinada aos artistas devera ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de modo a assegurar a saída ou entrada, franca, independente da parte destinada à permanência do público.

**ARTIGO 57** – Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II – os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III – no interior das cabinas não poderão existir maior numero de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, e deverão ainda, as mesmas estarem depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, e que não sejam abertos por mais tempo que o indispensável ao serviço.

**ARTIGO 58** – A armação de circos de pano ou parques de diversões, só poderá ser permitida em locais certos, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§ 3º - A seu juízo poderá a Prefeitura não renovar a autorização para funcionamento de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação solicitada, que não poderá exceder o prazo mencionado no parágrafo 1º.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades municipais.

**ARTIGO 59** – Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir um deposito em dinheiro, a critério da autoridade competente, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro, podendo ainda cobrar a diferença da despesa calculada para a devida restauração do logradouro.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, são deduzidas do mesmo, as despesas com tais serviços.

**ARTIGO 60** – Na localização de “dancings” ou discotecas, lanchonetes ou estabelecimentos congêneres de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

**ARTIGO 61** – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Excetua-se das disposições deste artigo, as reuniões dessa natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou realizadas em residências particulares.

**ARTIGO 62** – É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

**ARTIGO 63** – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de (5) Unidades Fiscais vigentes no Município, dobrada em cada reincidência, progressivamente.

## CAPITULO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

**ARTIGO 64** – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objeto manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

**ARTIGO 65** – É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos, nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais ou de tráfego assim o determinarem.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização de advertência, claramente visível de dia, e luminosa à noite.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

**ARTIGO 66** – Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas e passeios em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não passa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, observada a regulamentação própria baixada pelo órgão municipal responsável.

§ 2º - Nos casos previstos no artigo anterior, os responsáveis pelos obstáculos colocados na via pública, deverão advertir convenientemente os condutores de veículos, à distância, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

**ARTIGO 67** – É expressamente proibido, nas ruas da cidade, sub-distritos e distritos:

- I - conduzir animais ou veículos em velocidade incompatível com o local;
- II - conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;
- III - o tráfego de veículos a tração animal, no perímetro central da cidade;
- IV – atirar à via ou logradouro público, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

**ARTIGO 68** – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, ou impedimento de trânsito, ou qualquer outro tipo de sinalização de trânsito.

**ARTIGO 69** – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública. Podendo fixar itinerário e ainda, o interessado deverá obter prévia autorização do órgão competente.

**ARTIGO 70** – É proibido prejudicar o trânsito ou molestar pedestres, por meios tais como:

- I – conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II – conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III – patinar, a não ser nos logradouros destinados a tal fim;
- IV – amarrar animais em postes, árvores, grades e portões;
- V – conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

VI – estacionar veículos de qualquer natureza nos passeios públicos;

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuam-se do disposto no item II deste artigo, os carrinhos de crianças ou de paraplégicos.

ARTIGO 71 – O transporte de cana por caminhões, só será permitido em vias previamente estabelecidas pelo órgão municipal encarregado do trânsito.

§ 1º - As balanças das usinas, para pesagem de cana, só poderão ser instaladas, fora da zona urbana da sede do Município.

ARTIGO 72 – As faixas diante ou ao lado de guias rebaixadas ou outras quaisquer só poderão ser executadas mediante autorização expressa emitida pelo Município, inclusive com o fornecimento do projeto.

ARTIGO 73 – Na infração dos artigos 71 e 72 deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de cinco (5) Unidades Fiscais vigentes no Município, dobrada a cada reincidência, progressivamente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas infrações dos artigos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1(uma) Unidade Fiscal, dobrada a cada reincidência, progressivamente.

## CAPITULO IV DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

ARTIGO 74 – É proibida a permanência de animais nas vias, logradouros públicos e terrenos baldios.

ARTIGO 75 - Os animais soltos, encontrados nas ruas, praças, estradas, caminhos públicos e terrenos baldios, serão recolhidos em local próprio da municipalidade, ou local por ela indicado.

ARTIGO 76 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, deverá ser retirado pelo proprietário dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção ou estadia respectiva. Não cabe á prefeitura qualquer responsabilidade, com relação ao estado de saúde do animal apreendido, mesmo no caso dele vir a falecer, durante seu transporte e estadia prevista neste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo retirado o animal nesse prazo, poderá a Prefeitura efetuar sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

edital, doá-lo a entidade pública que se dedique á pesquisa, ou dar destino outro que julgar conveniente.

**ARTIGO 77** - É proibida a criação ou engorda de porcos na zona urbana da sede municipal bem como na zona urbana dos sub-distritos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Aos proprietários de cevas, pocilgas, atualmente existentes, fica marcado o prazo de 90(noventa) dias, a contar da data da vigência deste código, para a remoção dos animais.

**ARTIGO 78** - É igualmente proibida a criação de qualquer outra espécie de gado na zona urbana da sede do município, sub-distrito e dos distritos.

**ARTIGO 79** - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro de cães, é obrigatória a apresentação do comprovante de vacinação anti- rábica.

**ARTIGO 80** - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia do seu dono, respondendo este, pelas perdas e danos que o animal pode causar a terceiros.

**ARTIGO 81** - Os cães que forem encontrados desacompanhados de seus donos, nas vias públicas da cidade, sub - distritos e distritos, sem coleira ou focinheira serão apreendidos e recolhidos.

§1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 5 (cinco) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas, apresentação de vacina anti-rábica e prazo de validade fornecido por veterinário ou clinica especializada.

§2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados e deverão retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§3º - quando se tratar de animal de raça poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estimula o parágrafo único do artigo 76 deste Código.

**ARTIGO 82** – É expressamente proibido:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

I – criar abelhas nos perímetro urbano da sede do Município e dos distritos, exceto quando se tratar de criações para fins de pesquisas, em estabelecimentos de ensino;

II – criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III – criar pombos nos forros das casas de residência.

**ARTIGO 83** – É expressamente proibido em qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra mesmos.

**ARTIGO 84** – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será, imposta a multa correspondente a 3 (três) Unidades Fiscais vigente no município, dobrada a cada reincidência, progressivamente.

## CAPITULO V DA EXTINÇÃO DOS INSETOS NOCIVOS

**ARTIGO 88** – Nenhuma obra, inclusive demolição, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura não superior a 2/3 (dois terços) do passeio, estendendo também às normas do Código de Obras.

§1º - quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos Logradouros serão neles afixadas de forma visível.

§2º - dispensa-se o tapume, quando se tratar de:

I – construção ou reparos de muros ou grades, com altura não superior a 2 (dois) metros;

II- pinturas e pequenos reparos;

**ARTIGO 89** – Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

I – apresentarem perfeitas condições de segurança;

II – terem a largura do passeio, até o máximo de 02 (dois) metros;

III – não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os andaimes deverão ser retirados quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

**ARTIGOS 90** – Poderão ser armados corretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I – serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II – não perturbarem o trânsito e o sossego público;

III – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

IV – serem removidos no prazo de 12 (doze) horas, a contar do encerramento dos festejos ou ato realizado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido, o destino que entender.

**ARTIGO 91** – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do artigo 66 deste Código.

**ARTIGO 92** - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

§1º - O dispositivo neste artigo poderá ser delegado a terceiros desde que haja interesse da Prefeitura.

§2º - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

**ARTIGO 93** – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem o consentimento por escrito da Prefeitura.

**ARTIGO 94** - Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anunciados, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

**ARTIGO 95** – Os postes telegráficos, telefônicos, de iluminação e força, as caixas postais, os “orelhões”, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

**ARTIGO 96** – As colunas ou suportes de anúncios, os recipientes de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados, mediante licença prévia da Prefeitura.

**ARTIGO 97** – As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I – terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II – apresentarem bom aspecto quanto à sua construção, obedecido ao modelo indicado pela Prefeitura;

III - não perturbem o trânsito público;

IV – serem de fácil remoção.

**ARTIGO 98** – Os estabelecimentos comerciais, com autorização da Prefeitura, poderão ocupar, com mesas e cadeiras, partes do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público, uma faixa do passeio, de largura mínima de 2 (dois) metros.

**ARTIGO 99** - Os relógios, estátuas, fontes ou quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouros públicos, seu mostrador permanecerá coberto.

**ARTIGO 100** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 3 (três) Unidades Fiscais vigentes no Município, dobrada a cada reincidência, progressivamente.

## CAPITULO VII DOS INFLAMAVEIS, EXPLOSIVOS E MATERIAL NUCLEAR

**ARTIGO 101** – No interesse público, a Prefeitura deverá fiscalizar o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis, explosivos e radioativos.

**ARTIGO 102** – São considerados inflamáveis:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

- I – o fósforo e os materiais fosforados;
- II – a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III – o éter, o álcool, a aguardente e óleo em geral;
- IV – o carbureto, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V – toda qualquer outra substância, cujo ponto inflamabilidade seja acima de 135°C. I

## ARTIGO 103 – Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III – a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV – as espoletas e os estopins;
- V – os fulminatos, cloratos, formatos e congêneres;
- VI – os cartuchos de guerra, casa e minas.

## ARTIGOS 104 – É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto a local, à construção e segurança, inflamável ou explosivos, sem atender às exigências legais quanto local, à construção e segurança, observado o disposto na legislação.

III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamável ou explosivos.

IV – a venda de gás é permitida apenas em estabelecimentos apropriados para tal comércio. Ficando, assim, expressamente vedada a venda em armazéns, lojas ou estabelecimentos congêneres.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

§1º - Os varejistas deverão apresentar, no ato de obtenção do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, declaração de profissional da área da inflável ou explosivos, para determinação da quantidade de produtos que estabelecimento poderá armazenar com segurança, para venda provável de 1 (uma) semana.

§2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros das ruas ou estradas.

§3º - Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivo observada a legislação federal.

**ARTIGO 105** – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura, observada a legislação federal.

§ 1º - Os Depósitos serão dotados de rede de hidrantes e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposições convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material, apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

**ARTIGO 106** - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis, sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderiam ser transportadas simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante.

**ARTIGO 107** – É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros, e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros, estádios e campos esportivos.

II – soltar balões, em toda a extensão do Município;

III – fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

§ 1º - As proibições de que se tratam os itens I e III, poderão ser suspensas, mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

§ 3º - Nos estádios, campos esportivos, desfiles, respondem, solidariamente com o infrator, as diretorias ou comissões responsáveis.

ARTIGO 108 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura, obedecendo a legislação própria.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou a bomba irá prejudicar, algum modo, a segurança e o sossego público.

ARTIGO 109 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 unidades fiscais vigentes no município, dobrada a cada reincidência, progressivamente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

## CAPITULO VIII DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 110 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

ARTIGO 111 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se – ao, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

ARTIGO 112 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhaçadas ou matos que limitem terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de no mínimo, 7 (sete) metros de largura, sendo 3,50 metros para cada proprietário vizinho;

II- Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo;

III- Para evitar que o fogo se alastre observar a direção do vento, antes de atear fogo.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

**ARTIGO 113** - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras, campos alheios ou terrenos baldios.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Salvo o acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

**ARTIGO 114** - A derrubada de mata e a queimada, dependerão de licença da Prefeitura, observadas as restrições do IBAMA, constantes do Código Florestal Brasileiro.

§ 1º - A prefeitura só concederá licença, quando o terreno se destinar á construção ou plantio pelo proprietário, observada à legislação federal.

§ 2º- A licença será negada, se a mata for considerada de utilidade pública.

**ARTIGO 115** - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer do órgão público competente, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamentos para estabelecimentos, industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

**ARTIGO 116** - É Proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços, de atribuição exclusiva da Prefeitura obedecida às disposições do código Florestal Brasileiro.

§ 1º - quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o caput deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores, a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 2º- Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

**ARTIGO 117**- não será permitida a utilização de árvores da arborização pública, para colocação de cartazes e anúncios ou afixação de cabos e feios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

**ARTIGO 118** - fica proibido o lançamento, o depósito, o represamento e a colocação em fossas, ainda que feitas por meios adequados dos resíduos sólidos, líquidos, ou em qualquer outro estado, de matérias provenientes de atividades industriais, comerciais, residenciais, agropecuárias ou correlatas, em cursos d'águas, córregos, ribeirões, lagos, valas ou canais, quando tais resíduos possam provocar, direta ou indiretamente, qualquer alteração da composição normal das águas receptoras e que possam constituir, ainda que potencialmente, prejuízos á saúde, á



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

segurança e ao bem estar da comunidade, e que possam comprometer seu uso para fins agrícolas, comerciais, industriais ou recreativos.

**ARTIGO 119** – Fica proibido o lançamento direto ou indireto na atmosfera, ainda que por meios próprios de resíduos gasosos, fumaças, gases, poeiras, fumos, partículas ou qualquer outro estado de matéria, provenientes de atividades industriais comerciais, agro-pecuárias ou correlatas, que causem a poluição do ar.

§ 1º - Considera - se como poluição, as alterações qualificativas, ou quantitativas da composição do ar, que possam constituir prejuízo a saúde, á segurança e ao bem estar da comunidade.

§ 2º - Quando os lançamentos na atmosfera, ainda que feito por entidades distintas, causarem, no seu conjunto, a poluição do ar, poderão os limites referidos no artigo, serem reduzidos para esse grupo de entidades.

**ARTIGO 120** - Na construção, ampliação, reforma, reconstrução, acréscimo, adaptações e instalações de estabelecimentos industriais, comerciais, agrícolas, pecuários, similares ou correlatos, exigir-se-á sempre, um termo de compromisso contra a poluição das águas, e do ar, segundo parecer o órgão público competente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O interessado deverá, apresentar projetos, detalhes, fluxogramas e memoriais das instalações ou equipamentos de tratamento ou do controle da poluição das águas e do ar, devidamente assinados por profissional responsável.

**ARTIGO 121** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar por Decreto, as normas, medidas e limites da poluição das águas e do ar, segundo parecer do órgão público competente.

§ 1º - Enquanto não houver normas técnicas brasileiras, a respeito, os métodos de amostragem e análise dos poluentes, serão os métodos usados pelos órgãos estadual e federal.

§ 2º - Caso não haja, para um poluente específico, métodos padronizados nos órgãos acima mencionados, outros métodos poderão ser adotados, consignando-se no laudo técnico, o método então utilizado.

**ARTIGO 122** - Ficam declaradas áreas de proteção ambiental para a salvaguarda e a preservação dos mananciais de água destinada á população, seu bem estar e melhoria das condições ecológicas, as margens de ambos os lados e até uma distância de 200 metros a partir de seu alveo, sem sentido transversal ao mesmo, dos seguintes cursos de água, suas nascentes, seus formadores, seus braços, suas lagoas, seus lagos, suas represas, etc..., quando localizados no Município:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

## I - Na Bacia do Rio São Lourenço:

- o Rio São Lourenço;
- o Córrego Viradouro;
- o Ribeirão da Onça;
- o Córrego São Pedro;
- o Córrego das Almas;
- o Córrego São Domingos;
- o Córrego da Grama; e
- o Ribeirão do Espírito Santo.

## II - Na Bacia do Ribeirão dos Porcos

- o Ribeirão dos Porcos;
- o Córrego Santo Antonio;
- o Córrego de Gengibre;
- o Córrego da Samambaia;
- o Córrego do Monjolinho;
- o Córrego das Antas;
- o Córrego da Formiga;
- o Córrego da Cachoeirinha; e
- o Córrego São Francisco.

**ARTIGO 213** – Nas áreas de proteção ambiental, ficam proibidas as seguintes atividades:

I - a implantação e o funcionamento de indústria, atividades e instalações outras, potencialmente poluidoras e capazes de afetar os mananciais;

II - a Realização de obras de terraplenagem, inclusive curvas de níveis, aterros, sobrados para plantações, e abertura de canais e valas, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas ou permitir ainda, a poluição dos mananciais, com o carreamento para as águas e suas adjacentes, suas sujeiras diversas e produtos nocivos á saúde e a incolumidade pública

III - O exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IV – a realização de obras e atividades que impliquem em sensível modificação do volume de água dos mencionados cursos e causem diminuição no represamento público.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

V – a plantação, a exploração pecuária, a recreação poluente e perigosa, o corte indiscriminado da flora protetora do manancial, a degradação do solo, o depósito ou armazenamento de produtos e resíduos naturais e físico-químicos prejudiciais, incondizentes com o local e em qualquer estado da matéria, a guarda máquinas de grande porte, o depósito de lixo, de animais mortos, de entulhos, de materiais e de utensílios imprestáveis ou inservíveis, e despejo de esgotos domésticos e industriais, além de outras atividades consideradas perniciosas ou perigosas pelo município, aos referidos cursos de águas e à flora local.

**ARTIGO 124** - a fiscalização do controle de poluição e das Áreas de Proteção Ambiental será exercida por órgãos públicos competentes, à qual caberá, conforme o caso, a atuação dos infratores, a apreensão ou ordem de remoção dos poluentes, a determinação das exigências a serem cumpridas e a graduação do valor da multa aplicada, principalmente.

§ 1º - O auto lavrado, que será imediatamente encaminhado ao Gabinete do Prefeito Municipal, terá:

- a) - a identificação do infrator;
- b) - seu endereço ou sua localização, se possível;
- c) - a descrição da infração cometida;
- d) - a multa aplicável;
- e) - o local da infração;
- f) - as exigências a serem cumpridas;
- g) - o prazo para defesa;
- h) - a assinatura do infrator, ou observação de sua recusa.

§ 2º - Uma vez atuado, o infrator terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do recebimento do auto ou da sua publicação pela empresa, para apresentar a sua defesa.

§ 3º - se a fiscalização, quando for o caso, comprovar, o requerimento do interessado, que o tratamento dispensado dos poluentes é o melhor possível, eficiente e moderno, persistindo, porém a poluição, acima dos índices admitidos, será ele atuado com a multa mínima.

§ 4º - A defesa será examinada pela fiscalização atuante, sendo encaminhado, posteriormente, para julgamento pelo Prefeito, ou por quem ele designar, por Decreto.

§ 5º - Se procedente a defesa, o auto da infração será arquivado. Se não for aceito, o auto será enviado à autoridade competente, para o lançamento e a cobrança da multa imposta.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

§6º- O prazo para o cumprimento das exigências, poderá ser prorrogado, uma única vez, por prazo não superior á 120(cento e vinte) dias, a requerimento do interessado, que será examinado pela Fiscalização e aprovado pelo Senhor Prefeito, se entender convenientemente.

**ARTIGO 125** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, serão impostas as seguintes penalidade:

- a) - a apreensão ou ordem de remoção do objeto, da máquina, do utensílio, do móvel, do semovente, etc..., responsável pela poluição;
- b) – a ordem de devolução da perfeita hígidez do local;
- c) - multa gradual de importância equivalente ao valor de 05(cinco) a 1000(mil) Unidades Fiscais vigentes no município, aplicada pela Fiscalização e homologada pelo Prefeito, observando o prazo recursal, podendo a mesma ser reduzida em graduação considerando a natureza da infração, os prejuízos e danos causados a administração e a comunidade, os riscos e os perigos por ela trazidas, a condições agravantes ou atenuantes que considerar.
- d) - a suspensão provisória do funcionamento e do alvará de licença, por sugestão da Fiscalização, a cargo exclusivo do Prefeito, e por prazo não inferior a 90(noventa) dias.
- e) A definitiva cassação da licença do Alvará de funcionamento ou o fechamento do estabelecimento ou ainda a paralisação da atividade, na forma de lei que dispõe sobre a organização dos municípios e de mais leis aplicáveis à espécie.

**ARTIGO 126-** Os estabelecimentos industriais, comerciais, residenciais, agropecuários, e similares ou correlatos, quando necessário, serão intimados a prestarem informações, através de questionário, no prazo de 30(trinta) dias, sobre os elementos relativos à poluição.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A não devolução do questionário, ou a falta de resposta no prazo legal, importará, na aplicação automática da multa legal, em seu valor máximo.

**ARTIGO 127** - As multas aplicadas, serão dobradas a cada reincidência, progressivamente.

**ARTIGO 128** - Da intimação para pagamento da multa, o infrator terão prazo legal de 30(trinta) dias para fazê-lo sem acréscimos, importando o não recolhimento, na cobrança judicial imediata.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

**ARTIGO 129** - As multas aplicadas, não desobrigam o infrator do cumprimento das exigências que as tenham motivado, sem prejuízo, também do cumprimento de outras Leis e que esteja obrigado, e das ações civis ou sanções penais a que esteja sujeito.

**ARTIGO 130** - O Prefeito Municipal fica autorizado a delegar a competência, através da celebração de convênio com qualquer órgão ou repartição pública estadual ou federal, para fiscalizar, e fazer cumprir as disposições deste código, podendo, também criar por Decreto, órgão Municipal específico, com poderes para aplicá-la e fazê-la cumprir.

## CAPITULO IX DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPOSITOS DE AREIA E SAIBRO

**ARTIGO 131**- A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro, dependem da licença da Prefeitura, que a concederá, obedecendo aos preceitos deste Código, sem prejuízo da legislação federal pertinente.

**ARTIGO 132** - A licença será processada, mediante apresentação do requerimento assinado pelo proprietário de solo ou pelo explorador, e instruído de acordo com este artigo.

§1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) - nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) - localização do processo de entrada do terreno;

§2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;
- b) - autorização federal;
- c) - prova de propriedade do terreno;
- d) - autorização par a exploração, passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- e) - planta da situação, com indicação do relevo do solo, por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas, instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de logradouros de 100(cem) metros em torno da área a ser explorada;
- f) - perfis do terreno, em 3(três) vias.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

§ 3º- No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas “e” e “f” do parágrafo anterior.

ARTIGO 133 - As licenças para exploração, serão sempre por prazo fixo de 2(dois) anos, renováveis por igual período.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será interditada a pedreira ou a parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que, posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano á vida, á propriedade ou ao sossego público.

ARTIGO 134 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

ARTIGO 135 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

ARTIGO 136 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

ARTIGO 137 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

ARTIGO 138 - A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita as seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade de explosivos a em pregar;
- II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada serie de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira, à altura conveniente para ser vista a distância;
- IV – toque, por três vezes, com intervalos de dois (2) minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

ARTIGO 139 – A instalação de olarias nas zonas urbanas e de expansão do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

ARTIGOS 140 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

ARTIGO 141 - É proibida a extração da areia em todos os cursos d'água do município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais, ou causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

ARTIGO 142 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais vigentes no Município, dobrada a cada reincidência, progressivamente, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

## CAPITULO X DOS MUROS E CERCAS

ARTIGO 143 - Os proprietários de terrenos localizados na zona urbana são obrigados a construir muros, muretas e passeios, independentemente de qualquer comunicação.

ARTIGO 144 - Serão comuns os muros divisórios entre propriedades urbanas e as cercas divisórias entre propriedades rurais, devendo os proprietários confinantes concorrer, em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do disposto pelo Código Civil Brasileiro.

ARTIGO 145 - Os terrenos situados dentro da zona urbana, serão fechados com muros rebocados ou com grades de ferro ou de madeira, assentes sobre alvenaria, devendo ter altura mínima de 1,00 metros, e deixar passagem com portão para acesso de caminhão.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

**ARTIGO 146** - Na frente dos imóveis, construídos ou não, localizados nos loteamentos, bem como todas as demais vias públicas, dentro do perímetro urbano da sede do Município, desde que contem com toda a infra-estrutura (rede de água, esgoto, iluminação e pavimentação), fica proibida a construção de cercas de arame farpado, que serão permitidas apenas nos lados dos imóveis.

**ARTIGO 147** – Na parte fronteira dos muros, juntos ao passeio público dos imóveis localizados dentro de perímetro urbano da sede do Município, desde que se situem em vias públicas dotadas de toda infra-estrutura (rede de água, esgoto, iluminação e pavimentação), fica proibido o plantio das plantas conhecidas por “Coroa de Cristo” ou “Colchão de Noiva” “Rosas”, “Cactos” e outras que possam causar riscos à integridade física dos pedestres.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O dispositivo neste artigo não se aplica aos proprietários de imóveis que, respeitada a largura oficial do passeio usem essas plantas em parcela de seu terreno, mesmo que seja na parte externa do muro ou grade fronteira.

**ARTIGO 148** – Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I – cercas de arame farpado, com 3 (três) fios no mínimo, e 1.40 metros de altura;

II – cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes, exceto as tóxicas ou cáusticas;

III – telas de fios metálicos, com altura mínima de 1,50 metros.

**ARTIGOS 149** – Será aplicada multa correspondente ao valor de 3 (três) Unidades Fiscais vigentes no Município, dobrada a cada reincidência, progressivamente, a todos aqueles que infringirem o disposto em qualquer artigo deste Capítulo, ou danificarem, por qualquer meio, muros ou cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

## CAPITULO XI DA PROPAGANDA EM GERAL

**ARTIGO 150** – A exploração dos meios de publicidade no Município depende de licença prévia da Prefeitura, juntando ao requerimento, o “croqui” da propaganda a ser feita, contendo o local da exibição, teor dos dizeres, natureza material e dimensões da propaganda, bem como sujeitando - se o contribuinte ao pagamento do tributo ou preço respectivo.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privados forem visíveis dos logradouros públicos.

ARTIGO 151 – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

ARTIGO 152 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II – de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas;

V – contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em língua estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado, excluídos os nomes de firmas ou marcas registradas;

VII – pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

VIII – de alguma forma, causem poluição visual, a critério da administração municipal.

ARTIGO 153 – Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

I - as indicações dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II – a natureza do material de confecção;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

III – as dimensões;

IV – as inscrições e o texto;

V – as cores empregadas;

VI – outros elementos identificadores;

VII – autorização do proprietário do imóvel, quando se tratar de propriedade privada;

VIII – quando tratar-se de publicidade de eventos, as datas e horários dos mesmos, bem como o compromisso de retirada dos cartazes, no prazo de 12(doze) horas após a realização.

ARTIGO 154 – Tratando – se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 3 (três) metros do passeio e não devem exceder, em balanço, 1. 50 metros.

ARTIGO 155 - No perímetro urbano da sede do Município, e defronte os estabelecimentos comerciais, industriais e congêneres, somente será admitida a afixação de letreiros de publicidade a gás, neon e similares.

ARTIGO 156 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - Desde que não haja modificação dos dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros, dependerão apenas de comunicação à Prefeitura.

ARTIGO 157 – Os anúncios cujos responsáveis não tenham satisfeitos às formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista por Lei e das despesas decorrentes da retirada de material, pela municipalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito das sanções previstas neste Capítulo, consideram-se responsáveis solidários, o autor e o beneficiário da publicidade ou propaganda.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

**ARTIGO 158** – Fica expressamente proibida a colocação de cartazes, placas, tabuletas, impressos e outros, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composição, nos seguintes casos:

- a)- nas árvores de vias e logradouros públicos;
- b)-nos bancos dos jardins, praças e locais públicos
- c)-nas estátuas, bastos e monumentos;
- d)-em qualquer parte dos cemitérios ou no interior dos mesmos, bem assim nos templos religiosos de qualquer credo;
- e)-nos postes indicativos do trânsito, de iluminação, de telefone ou telégrafo;
- f)-nas caixas do correio e de coletor de lixo;
- g)-nas guias de calçamento, nas escadarias dos edifícios e próprios públicos e particulares, nos passeios e revestimento das vias e logradouros públicos;
- h)-nas paredes, colunas, muros e tapumes dos edifícios e próprios e particulares, nos passeios e revestimentos das vias e logradouros públicos;
- i)-sobre outros cartazes protegidos por licença municipal, exceto se pertencente ao mesmo interessado;
- j)- quando se referirem a moléstias repugnantes, salvo os autorizados pela autoridade competente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As mesmas proibições contidas neste artigo estendem-se ao uso da pintura, com qualquer tipo de material.

**ARTIGO 159** – A saliência máxima dos toldos será igual à largura dos passeios e sua colocação dependendo de autorização da municipalidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Qualquer parte do toldo deverá ficar, no mínimo, a dois metros acima do nível do passeio.

**ARTIGO 160** – Os toldos não poderão ocultar focos de iluminação pública e placas de nomenclatura de vias e logradouros públicos, nem prejudicar a arborização dos mesmos.

**ARTIGO 161** – São proibidos os toldos fixos.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

**ARTIGOS 162** – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5(cinco) Unidades Fiscais vigentes no município, dobrada a cada reincidência, progressivamente.

## CAPITULO XII DOS CEMITERIOS

**ARTIGO 163** – A administração dos Cemitérios públicos compreende as seguintes atividades básicas:

I – conceder terrenos para sepultamentos;

II – fiscalizar a utilização das concessões para que sejam observados os fins a que se destinam;

III - autorização a transferência de concessões;

IV - proceder à manutenção e conservação de áreas livres;

V - autorizar inumações, exumações e renumações;

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As atividades previstas neste artigo serão objeto e disciplina específica, através de Regulamento dos Cemitérios Municipais.

**ARTIGO 164** – Os cemitérios públicos serão livres a todos os cultos religiosos e a prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral, os bons costumes e a legislação vigente.

**ARTIGO 165** – Os cemitérios construídos parques reservados e terão as suas áreas arruadas, demarcadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com a planta previamente aprovada.

**ARTIGO 166** – Os cemitérios serão administrados de acordo com as normas contidas no presente Código e pelo que dispuserem os demais atos próprios.

**ARTIGO 167** – Os novos cemitérios serão estabelecidos em áreas permitidas pelo zoneamento urbano e submetidos à aprovação da Secretaria de Obras do Município o projeto de construção necessário ao seu funcionamento.

**ARTIGO 168** – As necrópoles funcionarão diariamente e ininterruptamente das 06:00 às 18:00 horas.

**ARTIGO 169** – Os serviços de sepultamento só se realizarão no horário das 08:00 às 17:30 horas, salvo em casos excepcionais.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

**ARTIGO 170** – Os enterramentos serão feitos independentemente da crença religiosa, convicção filosófica ou ideologia política do falecido.

**ARTIGO 171** - Em todo e qualquer enterramento será necessária a exibição da certidão de óbito, extraída pelo escrivão competente do local em que se tiver dado o falecimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O enterramento poderá, contudo ser feito sem a certidão de óbito, após decorridos 24(vinte e quatro) horas do falecimento e somente nos casos estabelecidos pela Legislação Federal pertinente.

**ARTIGO 172** - No próprio livro de enterramento, será feita a anotação da certidão de óbito, com os dizeres que forem necessários.

**ARTIGO 173** – Qualquer cadáver que for elevado aos cemitérios, encontrado dentro deles ou junto às suas portas, que não esteja acompanhado dos documentos competentes, terá seu enterramento interditado pelo administrador geral, que comunicará o fato à autoridade competente policial, detendo toda e qualquer pessoa que for apanhada no ato do transporte do cadáver.

**PARÁGRFO ÚNICO** – O enterramento nessa hipótese será feito à vista da guia da autoridade policial, a qual deverá conter as indicações obtidas nas averiguações precedidas.

**ARTIGO 174** – Nos casos do artigo anterior, o enterramento somente far-se-à após a liberação pelo Instituto Médico Legal.

**ARTIGO 175** – Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 173 o registro de enterramento conterà expressamente as providências tomadas e as indicações que puderem ser obtidas com a inspeção ocular, tais como a idade presumível, cor, estatura, sexo, etc...

**ARTIGO 176** – Os enterramentos não poderão, regra geral, serem feitos antes das 24 (vinte e quatro) horas do momento do falecimento, salvo quando a autoridade Médico- Sanitária, atestar que:

- a)- a “causa mortis” for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b)- o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação.

**PARAGRAFO ÚNICO** – Nenhum cadáver permanecerá insepulto nos cemitérios, após 36(trinta e seis) horas do momento do óbito; o contrário disso só dar-se-à o corpo estiver devidamente conservado por qualquer processo, ou se houver ordem expressa da autoridade policial, judiciária ou sanitária.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

**ARTIGO 177** – As formalidade previstas no Parágrafo Único do artigo anterior poderão ser dispensadas para o cadáver trazido de fora do Município, desde que acondicionado em caixão apropriado e acompanhado de atestado da autoridade competente do local onde se deu o falecimento, onde conste a identidade do morto e a respectiva “causa-mortis”.

**ARTIGO 178** – Cada cadáver será enterrado em esquife próprio, salvo a hipótese da ocorrência de óbito em tal número que se torne impraticável a confecção de caixões em quantidade suficiente.

**ARTIGO 179** – Os sepultamentos serão feitos em sepulturas cedidas mediante concessão provisória, por tempo determinado, com renovação, e perpétua, com pagamento dos preços públicos que serão baixados por Decreto.

**PARÁGRAFO 1º** - Por sepulturas provisória entende-se aquela cedida pelo prazo de 5 (cinco) anos, findo esse prazo e após 30 (trinta) dias, serão removidos os restos mortais nela existentes. E sepulturas por tempo determinado é aquela concedida por 25 anos, com direito a renovação por idêntico período.

**PARÁGRAFO 2º**- Por sepultura perpétua entende-se a que for concedida com denominação de perpétua, mas condicionada tal perpetuidade à existência da própria necrópole a inexistência de sinais inequívocos de abandono de ruína.

**PARÁGRAFO 3º**- Extinguindo-se a necrópole estará em conseqüência extinta a sepultura perpétua, não assistindo assim, ao concessionário, qualquer direito de transparência da referida concessão perpétua para outro cemitério.

**ARTIGO 180** – O administrador geral é obrigado a mandar fazer os enterramentos dos corpos que forem levados ao cemitério, uma vez cumprida às exigências legais. Para esse fim haverá de ter, sempre, um número suficiente de sepulturas abertas.

**PARÁGRAFO 1º** - As solicitações de aberturas ou providências outras para fins de inumação ou exumação, somente serão atendidas pelo administrador geral dos cemitérios se formulados pessoal e expressamente pelo concessionário, ou quem de direito, no prazo de até 06(seis) horas, contadas antes do horário previsto para o sepultamento e mediante prévia vistoria do túmulo pelas familiares.

**ARTIGO 181** – Nos escritórios das administrações de cemitérios, deverá estar sempre exposta ao público em local bem visível, a Planta Geral do Cemitério, rigorosamente atualizada e com indicação dos terrenos vagos para a concessão provisória ou perpétua.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Igualmente deverá ficar exposta, em lugar bem visível, a tabela de preços públicos vigentes que devem ser cobrados para os diversos serviços.

**ARTIGO 182** – As concessões serão permitidas a título provisório, por tempo determinado e perpétua, de terrenos vagos e de carneiras à particulares, famílias, sociedade civil, instituições, corporações, irmandades ou confrarias religiosas, desde que o interesse solicite em requerimento protocolado, contendo as seguintes informações imprescindíveis:

- a)- nome, profissão, RG., e a residência da pessoa que faz o pedido;
- b)- nome e residência da pessoa ou família, nome, atividade e sede da sociedade, instituição, corporação, irmandade, ou confraria à qual será feita a concessão, juntando-se comprovante de constituição da entidade;
- c)- dimensão e situação do terreno pretendido;
- d)- quantidade de carneiras;
- e)- indicação dos familiares a serem sepultados no local;
- f)- as condições em que se pretende quitar o preço público.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Será instituído livro próprio destinado a registrar os pedidos de concessão de terrenos, atendidos pela ordem de inscrições.

**ARTIGO 183-** As concessões de sepulturas não poderão ser objeto de qualquer transação, ressalvados as hipóteses abaixo previstas:

a)- no regime de concessão deverá constar dos contratos, pela ordem de preferência, os nomes dos familiares do concessionário, ou de pessoas a eles ligados, a quem, na falta de posterior decisão de última vontade, a concessão será transferir apões a sua morte. Poderá ainda o concessionário em vida, transferir a concessão para seu cônjuge e descendentes diretos, comparecendo ele perante a autoridade municipal para efetivação da transferência mediante a lavratura de novo contrato.

**PARÁGRAFO 1º-** Na falta de qualquer das providencias previstas neste artigo, a concessão transmitir-se-à ao cônjuge do concessionário, ou a um de seus descendentes.

**PARÁGRAFO 2º** - Somente terá direito a petição junto à administração municipal o concessionário ou pela ordem de preferência referida no artigo anterior.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

**ARTIGO 184** – Considera - se em abandono as sepulturas que não recebem os serviços de limpeza e conservação necessária à decência do cemitério. Considera-se em ruína, aquelas nas quais não foram feitas as obras ou serviços de reparação, reforma ou reconstrução necessárias a segurança de pessoas, de bens e à salubridade dos cemitérios.

**ARTIGO 185** – Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer serviços de limpeza e obras de conservação das muretas, canteiros, túmulos, jazigos, mausoléus e cenotáfios que tiverem construído.

**ARTIGO 186** - Quando o administrador geral dos cemitérios constatar a existência de sepultura em abandono ou em ruína comunicará o fato ao seu Superior para os devidos fins.

**PARÁGRAFO 1º** - Constatado que o estado de ruína ou abandono traz riscos à segurança pública ou à salubridade do cemitério, o administrador procederá a vistoria técnica da sepultura e oferecerá laudo em três dias, especificando as reparação necessárias e urgentes.

**PARÁGRAFO 2º** - À vista do laudo, o Departamento mandará expedir edital de chamada, pela imprensa oficial do município e em jornal local por três dias consecutivos, notificando o concessionário, que terá prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, a partir da última publicação, para proceder as obras de reparação da sepultura.

**PARÁGRAFO 3º** - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que o concessionário tenha procedido as obras de reparação, a concessão será declarada extinta. Declarada extinta a concessão, antes que haja procedido a exumação, ou seja, remoção dos restos mortais, estes serão exumados e colocados em vala única em local determinado pelo Município.

**ARTIGO 187** – Nenhuma exumação será feita, salvo:

I – Se for autorizada pela autoridade competente, cumpridos os prazos e formalidades prescritos pelo município, e demais legislação aplicável;

II – Se for requisitada por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.

**ARTIGO 188** – As exumações referidas nos inciso I do artigo antecedente serão requeridas por escrito pela pessoa interessada, a qual deverá alegar e provar:

I – a qualidade de quem fez o pedido;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

II – a razão do pedido e a causa da morte conforme certidão de óbito respectiva;

III – consentimento da autoridade policial, com jurisdição sobre todo o município se for feita a exumação para a translação do cadáver para outro município;

IV – consentimento da autoridade consular respectiva se for feita a exumação para translação para outro país.

PARÁGRAFO 1º - A exumação será feita depois de tomadas, pelas autoridades sanitárias, todas as precauções necessárias à saúde pública.

PARÁGRAFO 2º - O interessado recolherá preço público devido para ocorrer às despesas com o material e pessoal necessário a exumação.

PARÁGRAFO 3º - O administrador geral dos cemitérios municipais assistirá a exumação para verificar se foram satisfeitas as condições estabelecidas.

PARÁGRAFO 4º - No livro de registro serão feitas todas as anotações julgadas necessárias pertinentes.

ARTIGO 189 – Nenhuma necropsia poderá ser efetuada senão mediante requisição e autorização judicial, policial ou sanitária.

ARTIGO 190 – Os cadáveres que tenham sido objeto de necropsia, praticada fora do cemitério municipal, somente serão conduzidos aos cemitérios e recebidos para inumação se estiverem encerrados em caixões especiais.

ARTIGO 191- A representação de interesses perante as administrações dos cemitérios, somente far-se-á mediante instrumento público de mandato com fins especiais.

ARTIGO 192 - Pelos serviços que executar nos cemitérios municipais, pela concessão da sepultura, exame de projetos, construção de carneiras e demais atividades afins, previstos no regulamento, o município cobrará os preços públicos baixados pelo Prefeito, por ato próprio.

## CAPÍTULO XIII

### DO SERVIÇO DE AUTOMOVEIS DE ALUGUEL, DESTINADOS AO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS (TAXIS)

ARTIGO 193 - A exploração dos serviços de automóveis de aluguel, destinados a transporte individual de passageiros, (taxis), é considerada a utilidade pública de livre



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

iniciativa, e terá por finalidade servir o público, prevenido a formação de monopólio, concorrência ruínosa e outras práticas contrárias ao interesse geral.

ARTIGO 194 - A exploração dos serviços mencionados depende de autorização e aprovação do Prefeito do Município.

## SEÇÃO I DA PERMISSÃO

ARTIGO 195 - o número de automóveis de aluguel, (taxis), no município de Itápolis, será normatizado segundo critério estabelecido pelo executivo Municipal.

PARÁGRAFO 1º - Os veículos serão distribuídos pelos pontos de estacionamento determinados pelo Município, já existentes ou que, por decreto, venham a ser criados.

PARÁGRAFO 2º - As disposições deste capítulo aplicam-se aos utilitários denominados peruas (taxis), as quais, quando utilizados no transporte de estudantes. Deverão ter afixado o vocábulo “Escolar” nas laterais e traseira do veículo.

ARTIGO 196 - As permissões devem ser precedidas da comprovação da necessidade de transporte.

PARÁGRAFO ÚNICO - o Município poderá “ex-officio”, solicitar propostas para atendimento de suas necessidades.

ARTIGO 197- As permissões serão concedidas, permutadas e transferidas, mediante requerimento dos interessados, satisfeitas todas as exigências do código nacional de trânsito e respectivo Regulamento, acompanhado de prova de idoneidade moral, técnica e econômica do interessado, bem como de sua filiação ao sindicato de classe do Município.

ARTIGO 198 – Para todos os fins de direito, as permissões serão individuais, seja por concessão, permuta, cessão ou transferência.

ARTIGO 199 - O prazo é de 10 (dez) anos e pode ser prorrogado por igual período, sucessivamente, se o interessado assim o requerer, ou quando ocorrer qualquer alteração na permissão, até 6 (seis) meses antes do seu vencimento, sob pena de caducidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na renovação dos certificados de permissão, será exigida a atualização da prova de capacidade técnica, idoneidade moral e econômica do interessado.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

**ARTIGO 200** – Quando o interessado pretender permutar ou ceder e transferir a sua permissão de vera, antes de qualquer providência, obter autorização previa do Prefeito do Município, mencionado em seu requerimento, nome e qualificação completa do permutante ou cessionário, para que, se autoriza a permuta ou cessão e transferência, ser providenciada a documentação exigida para a efetivação de qualquer desses atos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Se o interessado deixar de cumprir o disposto no “caput”, assumirá a responsabilidade pelos prejuízos causados a terceiro, podendo, inclusive, sofrer pena de cassação da permissão.

**ARTIGO 201** - Aprovado o pedido de permissão, permuta ou cessão e transferência, o interessado deverá iniciar os serviços, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de expedição do certificado sob pena de caducidade das mesmas.

**ARTIGO 202** – Do certificado de permissão constarão:

- a)- o número do processo e guichê;
- b)- o número da permissão;
- c)- o prazo de vencimento da permissão;
- d)- o ponto de estacionamento;
- e)- os dados completos do veículo próprio, extraídos do certificado de propriedade expedido pela autoridade de trânsito;
- f)- o nome, a qualificação completa, residência e domicílio do interessado.

**ARTIGO 203** - Não será concedida permissão, nem autorizada permuta e cessão e transferência, senão àqueles que exercem tão somente a profissão de motoristas profissional. Ao exercente de outras atividades profissionais, não se admitirá inscrição e expedição de alvará municipal.

**ARTIGO 204** – Não será concedida nova permissão, nem autorizada cessão e transferência, a quem já tenha sido permissionário ou cessionário, senão decorridos dois anos, contados da data cessação da permissão, ou da cessão e transferência, deferidas pelo Prefeito.

**ARTIGO 205** – Não será concedida nova permissão, nem autorizada cessão e transferência, a quem já tenha sofrido pena de cassação.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

**ARTIGO 206** – A permissão caducará nos casos já previstos nas disposições anteriores, por irregularidades cometidas ou condenações previstas por infração ao Código Penal, e pela não revalidação por parte dos sucessores “causa mortis” do permissionário, dentro do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, por motivo justificável, devidamente comprovado.

**ARTIGO 207** - Ficam mantidas as permissões já concedidas, permutadas e cedidas ou transferidas.

**ARTIGO 208** – O auxiliar de condutor autônomo, cumpridas as exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1.974, quanto à identidade que o qualifique como tal, terá admitida sua inscrição com a expedição do competente Alvará, desde que conte com a concordância do permissionário, pagos os tributos e emolumentos devidos, esperando-se o cancelamento, quando requeridos pelo permissionário ou auxiliar, e uma vez o vencimento do contrato ou sua rescisão.

## SEÇÃO II

### DAS MODIFICAÇÕES NO REGIME DA PERMISSÃO

**ARTIGO 209** – O Prefeito do Município, a seu critério, fixará e alterará as condições do regime da permissão.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Ao titular da permissão, mediante representação por intermédio do Sindicato de classe, será facultado solicitar e propor mudanças do regime.

## SEÇÃO III

### DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

**ARTIGO 210** – os veículos de aluguel (táxis) terão seus pontos de estacionamento fixos, determinados pelo Prefeito, nos locais considerados necessários.

**PARÁGRAFO 1º** - O número de veículos de cada ponto de estacionamento será determinado pelo Prefeito do Município, a quem caberá aumentar ou diminuir a lotação de cada ponto.

**ARTIGO 211** – O titular da permissão é obrigado a respeitar o ponto de estabelecimento que lhe for deferido.

**ARTIGO 212** – É absolutamente proibido o arrendamento do ponto de estacionamento, implicando o ato, na cassação da permissão, devendo ser rescindidos os arrendamentos porventura existentes, através de iniciativa do Sindicato de Classe,



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias. Sob pena de ser aplicada a mesma penalidade.

**ARTIGO 213-** Cada ponto de estacionamento terá seu Coordenador e seu eventual substituto, eleitos pelos componentes do ponto e sob a supervisão do Sindicato de classe, os quais responderão pelos serviços, junto ao Município. O Sindicato deverá comunicar ao Município os nomes dos Coordenadores e seus eventuais substitutos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O prazo de exercício dos Coordenadores e suas atribuições serão determinados pelo Sindicato de Classe, cabendo a este a obrigatoriamente de:

I- organizar tabelas mensais de turnos de serviço;

II – comunicar, por escrito, ao Prefeito, as irregularidades observadas, para as providências cabíveis;

III- comunicar as penalidades impostas pelo Sindicato, aos titulares da permissão.

### SEÇÃO IV DOS VEICULOS

**ARTIGO 214** – Somente serão admitidos para a efetivação de serviços, os veículos que atenderem, totalmente, as exigências contidas no Código Nacional de Trânsito e sua Regulamentação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na eventualidade do veículo de propriedade do titular da permissão ter sustado o seu licenciamento, por mais satisfazer às exigências legais, fica concedido o prazo de 6(seis)meses, para a substituição ou adaptação do veículo, findo o qual, caducará a permissão.

**ARTIGO 215** – Fica permitida a utilização ou exploração de publicidade em veículos de aluguel providos de taxímetros.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Ficará a cargo do Sindicato da classe, determinar as normas técnicas sobre as dimensões, formato e área de posicionamento do equipamento de publicidade, sendo obrigatória a inscrição do vocábulo (TAXI), nas portas dianteiras e na parte trazeira dos veículos.

### SEÇÃO V DOS SERVIÇOS



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

**ARTIGO 216-** Os serviços serão prestados com regularidades, continuidades e eficiência.

**ARTIGO 217** – O município fiscalizará a execução dos serviços, bem como a observação das condições da permissão e das normas vigentes.

**PARAGRAFO 1º** - O Prefeito poderá permitir a paralisação parcial ou total dos serviços, pelo prazo que achar conveniente.

**PARAGRAFO 2º-** As paralisações somente se efetivarão após autorizadas, ressalvados os casos de reconhecida força maior.

**ARTIGO 218** - Os serviços de veículos de aluguel (taxis), no Município de Itápolis, terão a duração de 24 (vinte e quatro) horas diárias, sem solução de continuidades.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Caberá ao Sindicato de Classe instruir os Coordenadores dos Pontos sobre as escalas e rodízios noturnos a serem efetivados.

**ARTIGO 219** – O titular da permissão deve exercer os seus serviços, obedecendo os seguintes preceitos:

I- Apresentar-se decentemente trajado;

II – em estado de sobriedade;

III - tratar os passageiros com urbanidade;

IV – conservar seus veículos em perfeitas condições de higiene e segurança.

**ARTIGO 220** – Os titulares da permissão obrigam-se a fornecer os dados técnicos e econômicos referentes ao serviço, desde que necessários ou solicitados.

**ARTIGO 221** – As tarifas resultantes dos serviços de automóveis de aluguel (táxi), serão fixadas por Decreto.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os titulares de permissão terão o prazo de 30(trinta) dias para aferição de seus taxímetros, contado da publicação da Portaria Municipal, prorrogável, no caso de ocorrência de motivos justos, por representação do Sindicato de classe.

**ARTIGO 222-** Ficam estabelecidas as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos titulares de permissão infratores, de acordo com a gravidade das mesmas, a critério do Prefeito, a saber:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

- a)- advertência;
- b)- suspensão até 15 (quinze) dias;
- c)- suspensão até 15 (quinze) a 30 (trinta) dias;
- d)- suspensão de 90 (noventa) dias;
- e)- cassação da permissão.

ARTIGO 223 – Os casos omissos serão regulados pelas disposições da legislação estadual e federal vigentes.

## CAPITULO XIV DO CONTROLE DO LIXO

ARTIGO 224 – O lixo das habitações será recolhido em coletores apropriados de acordo com as especificações baixadas pelo Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO 1º- Os recipientes que não atenderem as especificações estabelecidas, deverão ser apreendidos, independentemente da cobrança de multa.

PARÁGRAFO 2º- O lixo deverá ser colocado à porta das residências ou estabelecimentos nos horários pré determinados pela Prefeitura.

ARTIGO 225- Não serão considerados como lixo, os resíduos industriais, de oficinas, os restos matérias de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragens de coqueiras ou estábulos, a terra, folhas, galhos dos jardins e quintais particulares, que não poderão ser lançadas nas vias públicas s serão removidos às custas dos respectivos proprietários ou inquilino.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os resíduos de que trata o artigo anterior poderão ser recolhidos pelo órgão de limpeza da Prefeitura mediante prévia solicitação do interessado, de acordo com as tarifas fixadas pelo Prefeito.

ARTIGO 226 – A ninguém é permitido utilizar o lixo como adubo ou para alimentação de animais.

ARTIGO 227 – Os cadáveres de animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, que providenciará a cremação ou enterramento.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

**ARTIGO 228** – É proibido o despejo, nas vias públicas e terrenos sem edificação, de cadáveres de animais, entulhos, lixo de qualquer origem, quaisquer materiais que possam ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade.

**ARTIGO 229** – As cinzas e escórias do lixo hospitalar incinerado pelo próprio hospital, deverão ser depositadas em coletores apropriados de propriedade dos interessados, com a capacidade e dimensões estabelecimentos pela Prefeitura.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O lixo de que trata este artigo será recolhido e transportado para seu destino final pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

**ARTIGO 230** – Os resíduos industriais deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pela Prefeitura.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A não observância deste artigo, sujeitara o infrator a multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais vigentes no Município. Na reincidência a multa será cobrada progressivamente.

**ARTIGO 231** – Nos prédios destinados a apartamentos ou escritórios é obrigatória a instalação de tubos de queda para coleta de lixo e compartilhamento para depósito durante 24 (vinte e quatro) horas.

**PARÁGRAFO 1º** - As instalações de que trata o artigo devem permitir a limpeza e lavagem periódica, e os tubos de queda devem ser ventilados na parte superior, acima da cobertura do prédio.

**PARÁGRAFO 2º** - Os tubos de queda não deverão comunicar-se diretamente com as partes de uso comum e devem ser instalados em câmaras apropriadas, afins de evitar exalações inconvenientes.

**ARTIGO 232** - As instalações coletoras e incineradoras de lixo, existentes nas habitações ou estabelecimentos, deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza a lavagem segundo os preceitos de higiene.

## CAPITULO XV DOS COSTUMES REFERENTES AOS ANIMAIS

**ARTIGO 233** – É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleiras e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos dos animais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas com a boca provida de proteção.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

**ARTIGO 234** – Os animais soltos, encontrados nas ruas, praças, logradouros públicos, serão recolhidos em lugar próprio da Municipalidade, ou em local por ela indicado, bem como os suspeitos de raiva ou de outra zoonose; os submetidos a maus tratos por seu proprietário ou prepostos destes os mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento e os cuja criação ou uso sejam vedados por Lei.

**ARTIGO 235** – O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo, do Agente Sanitário, ser sacrificado “in loco”.

**ARTIGO 236** – O animal recolhido em virtude do artigo 234 deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 03 (três) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção ou estadia respectiva. Nos casos de suspeita da raiva ou outra zoonose, o animal deverá permanecer recolhido, para observação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar sua venda em hasta pública procedida da necessária publicação do Edital, ou doá-lo a entidade pública que se dedique a pesquisa.

## SEÇÃO I

### DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETARIO DE ANIMAIS

**ARTIGO 237** – Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-à este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

**ARTIGO 238** – É da responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

**ARTIGO 239** – É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

**ARTIGO 240-** O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

**ARTIGO 241** – A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

**ARTIGO 242** – Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra raiva.

**ARTIGO 243** – Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

## SEÇÃO II DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

**ARTIGO 244** – Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

**ARTIGO 245** – É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais Sinantrópicos.

**ARTIGO 246** – Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, da forma a evitar a proliferação dos mosquitos.

**ARTIGO 247-** Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

## SEÇÃO III DA CRIAÇÃO DOS ANIMAIS

**ARTIGO 248-** É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

**ARTIGO 249** – Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário deverá ser prontamente isolado e ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

**ARTIGO 250** - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais no total, das espécies caninas ou felina, com idade superior a 90(noventa) dias.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

**PARÁGRAFO 1º** - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, sem em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada.

**PARÁGRAFO 2º**- Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitária, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, a expedição de laudo pelo órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

**ARTIGO 251** – É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legais e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

## CAPITULO XVI DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

**ARTIGO 252** – As estradas de que trata o presente Capítulo são as que integram o plano rodoviário municipal e que servem de livre trânsito dentro do território do Município.

**ARTIGO 253** – A mudança ou deslocamento de estradas municipais, dentro dos limites das propriedades rurais, deverão ser requeridas pelos respectivos proprietários.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas, e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, a Prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte com a despesa.

**ARTIGO 254** – É expressamente proibido:

I – fechar, estreitar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;

II- colocar tranqueiras, porteiras e palanques nas estradas ou qualquer outro tipo de obstrução, para seu leito arrastar paus e madeiras;





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

III- arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

IV- atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros corpos prejudiciais aos veículos e as pessoas que nelas transitam;

V- arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;

VI- destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros e as valetas laterais ou logradouros de proteção das estradas;

VII – fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros 3(três) metros internos da faixa lateral de domínio;

VIII- impedir, por qualquer meio, o escoamento das águas pluviais das estradas para terrenos marginais;

IX- encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10,00 metros;

X- danificar de qualquer modo as estradas.

ARTIGO 255- os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes de qualquer natureza ao longo das estradas, a não ser nos limites externos das faixas laterais do domínio que sejam autorizados pelo departamento de estradas de rodagem.

PARÁGRAFO 1º- aos que contrariarem o disposto neste artigo, a Prefeitura expedirá notificação concedendo o prazo de 10(dez) dias para reposição em seus devidos lugares, das cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes.

PARÁGRAFO 2º- caso a parte notificada não possa dar cumprimento as exigências da Prefeitura, dentro do prazo a que se refere o § anterior, poderá requerer prazo adicional de até 30(trinta) dias, desde que o faça antes de esgotado o prazo inicial.

PARÁGRAFO 3º - Esgotados os prazos de que tratam os parágrafos precedentes, sem que a parte notificada tenha dado cumprimento ao disposto no § 1º, a Prefeitura executará a reposição exigida, cobrando do infrator o custo da mesma,



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

acrescido de 30 % (trinta por cento), a título de administração, além da multa prevista neste capítulo.

**ARTIGO 256** - As árvores secas ou simplesmente os troncos desvitalizados que, em queda natural, possam atingir o leito das estradas, deverão ser removidas pelo proprietário das terras em que se acharem.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Essa providência deverá dar-se dentro do prazo fixado pela Prefeitura, findo o qual, os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados, serão feitos pelo município, cobrando-se do proprietário do terreno o valor do serviço com os acréscimos previstos no artigo anterior.

**ARTIGO 257** - As estradas municipais ficam assim classificadas:

I- estradas principais ou troncos:

- a)- radiais;
- b)- longitudinais;
- c)- transversais
- d)- diagonais.

II- Estradas secundárias:

- a)- ligações;
- b)- ramais;
- c)- acesso;

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Entende-se por:

I- radiais: aquelas que tenham ponto de origem ou que converjam para a sede do município.

II- longitudinais: aquelas cuja direção geral é a dos meridianos - direção norte-sul;

III- transversais: aquelas, cuja direção aproximada é a dos paralelos - direção leste-oeste;

IV- diagonais: aquelas cuja direção é a do Nordeste para o Sudoeste ou Noroeste para o Sudeste;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

V- ligações: aquelas que não se enquadram nas categorias precedentes, e ligam pontos importantes de duas ou mais rodovias-troncos, de duas ou mais localidades ou que permitem acessos a cidades, aeroportos, balneários, locais turísticos e outros do interesse do município;

VI- ramais: aqueles que se originam em um ponto de uma rodovia e não chegam a atingir outra

VII- acessos: aquelas que por serem de pequena extensão simplesmente ligam os núcleos a estradas ou rodovias.

ARTIGO 258 - Quanto a sua construção, as estradas municipais obedecerão, ressalvas normas técnicas em contrario, as seguintes características:

I- estradas principais ou troncos: faixa carroçável de 08(oito) a 12(doze) metros de largura, com faixa lateral de domínio de 04(quatro) metros;

II- estradas secundárias: faixa carroçável de 06(seis) a 08(oito) metros de largura, com faixa lateral de domínio de 03(três) metros.

ARTIGO 259- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 05(cinco) unidades fiscais, vigentes no Município, dobradas a cada reincidência, progressivamente.

## CAPITULO XVII DO COMERCIO AMBULANTE SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 260 - Para os fins deste Código, consideram-se comércio ambulante, a atividade de venda de mercadorias a varejo, em locais previamente determinados pela administração municipal, e realizado por pessoa física, sem vinculação com qualquer pessoa jurídica de direito.

ARTIGO 261- Aos ambulantes fica permitido, a título precário e remunerado, dentro das formas estabelecidas neste Código o uso das vias e logradouros públicos do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da Administração, tendo em vista o interesse público, sem que assista ao interessado, direito a qualquer restituição.

## SEÇÃO II



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

## DA CONCESSAO DA LICENÇA

**ARTIGO 262-** Para requerer a formalização da inscrição para a atividade de comercio ambulante, o interessado deverá inscrever-se no Cadastro Fiscal De Contribuintes do Município.

**PARÁGRAFO 1º** - Deverá, ainda, apresentar:

- a)- documento de identidade e CIC;
- b)- formulário do alvará devidamente preenchido;
- c)-atestado de saúde, fornecido pelo Centro de Saúde, no qual conste não sofrer de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;
- d)- requerimento solicitando a inscrição.

**PARÁGRAFO 2º** - A administração denegará a inscrição àqueles que não se recomendem ao exercício da atividade de comércio ambulante.

**ARTIGO 263** – A concessão para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, salvo nos casos previstos no artigo 266, e servirá exclusivamente para o fim nele previsto.

**ARTIGO 264** – A inscrição é pessoal e intransferível e deverá estar em poder de ambulante para ser exibida à fiscalização, quando solicitada.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Deferido o pedido de inscrição, será expedido o competente Alvará e fornecida a chapa para o comércio ambulante, que deverá ser fixada no equipamento utilizado pelo comerciante ambulante e renovada anualmente.

**ARTIGO 265** – Somente será concedida uma inscrição para cada comerciante ambulante.

**ARTIGO 266** – A concessão da licença poderá ser transferida no caso e falecimento do titular, para o cônjuge ou ao filho maior, desde que comprovada a dependência econômica da família pela atividade exercida pelo titular.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O disposto neste artigo aplica-se também nos casos de invalidez permanente ou parcial, desde que, neste último caso, o titular esteja impossibilitado de exercer satisfatoriamente suas atividades como comerciante ambulante.

## SEÇÃO III



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

## DOS LOCAIS A SEREM UTILIZADOS PELO COMERCIO AMBULANTE

**ARTIGO 267** – O executivo determinará os locais a serem utilizados pelos comerciantes ambulantes.

**ARTIGO 268** – A indicação dos locais será feita em caráter provisório, podendo ser alterada a qualquer tempo, em função do desenvolvimento da cidade ou quando esses locais apresentarem-se prejudiciais ou inadequados, caso em que os vendedores ambulantes serão notificados com antecedência mínima de uma semana.

### SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES

**ARTIGO 269** – São obrigações do comerciante ambulante:

I- comercializar somente mercadorias especificadas na respectiva concessão, e exercer a sua atividade nos locais estipulados pela Administração Municipal;

II- colocar a venda mercadorias em perfeitas condições de higiene e próprias para o consumo, atendendo o interesse da saúde pública e o disposto no Código Sanitário do Estado;

III- portar - se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranqüilidade pública;

IV- transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido conduzir pelos passeios volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;

V- acatar as determinações da fiscalização, exibindo quando solicitado a respectiva documentação fiscal;

VI – zelar e cuidar da limpeza e higiene do local onde estiver exercendo suas atividades;

VII- observar e cumprir as normas que disciplinem o comércio ambulante em geral;

VIII – manter sua posse toda documentação exigida pela legislação vigente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O comércio ambulante é responsável pelos atos praticados pelos seus auxiliares ou empregados, concorrentes a atitudes contrárias aos



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

bons costumes, inclusive com relação ao desacato ou não cumprimento de determinação expressa pela autoridade fiscal competente.

## SEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 270 - Fica terminantemente proibido o exercício do comércio ambulante, cujas atividades estejam disciplinadas por Lei, sem estar legalmente licenciados pela Administração Municipal e fora dos locais determinados, salvo quando devidamente autorizadas pela autoridade fiscal competente, em ocasiões e condições especiais.

ARTIGO 271 - Não será concedido, em hipótese alguma, o licenciamento de atividade a menores de 18(dezoito) anos, sendo, porém permitido o trabalho destes como empregados ou prepostos do comerciante ambulante, desde que devidamente autorizado e que apresentem a documentação exigida.

PARÁGRAFO ÚNICO – Qualifica-se como infração o desacato e o embarço a fiscalização, bem como a recusa em apresentar documentos quando solicitados.

ARTIGO 274 – As infrações às normas contidas no presente Código ou na sua regulamentação serão punidas com as seguintes penalidades:

- I – multa;
- II- apreensão ou lacração do bem imóvel utilizado para o exercício da atividade;
- III- suspensão de exercícios de atividades;
- IV- cassação da concessão da licença.

ARTIGO 275 – Serão aplicadas as seguintes multas:

I- não estar o comerciante ambulante devidamente licenciado perante a Administração Municipal.

Multa: 5 (cinco) Unidades Fiscais

II- recusar-se a apresentação da documentação fiscal exigida pela autoridade fiscal competente.

Multa: 3(três) Unidades Fiscais



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

III- não estar de posse da documentação exigida pela legislação que discipline o comércio ambulante.

Multa: 3(três) Unidades Fiscais

IV - exercer atividade em local diverso do autorizado pela administração Municipal ou autoridade Fiscal.

Multa: 5 (cinco) Unidades Fiscais

V- descumprir as determinações que versem sobre o vestuário do comerciante ambulante.

Multa: 3(três) Unidades Fiscais

VI- comercializar mercadorias ou produtos que não estejam especificados no Alvará de Licença.

Multa: 4(quatro) Unidades Fiscais

PARÁGRAFO ÚNICO - Em cada reincidência a penalidade será aplicada em dobro.

ARTIGO 276 – Será apreendido ou lacrado o bem quando:

I - o comerciante ambulante, após ser punido com a reincidência, tornar a cometer a mesma infração;

II - o comerciante ambulante, após retirados procedimentos fiscais, não proceder a regularização de sua atividade junto ao Cadastro Fiscal de Contribuintes da Administração Municipal.

III - o comerciante ambulante não estiver licenciado pela Administração Municipal;

IV- a autoridade Administrada julgar necessário tal procedimento.

ARTIGO 277 – A pena de suspensão do exercício de atividades será aplicada quando:

I - o comerciante ambulante cometer nova infração e já tenha sido penalizado com a punição mencionada no artigo anterior;

II - for cometida infração que atente contra os bons costumes, ordem e sossego público.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A suspensão constará de processo Administrativo regular, onde conste os motivos determinantes da aplicação desta penalidade, bem como o prazo de suspensão aplicado sobre o infrator.

**ARTIGO 278** – O comerciante ambulante terá cassado o seu Alvará de licença quando:

I - após a suspensão do exercício das atividades, este voltar a cometer nova infração;

II - deixar de atender por 3(três) vezes as determinações da autoridade Administrativa;

III - descumprir as exigências e condições constantes em seu Alvará de Licença;

IV- transferir a exploração do móvel utilizado para o comércio ambulante a terceiros.

## SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO

**ARTIGO 279** – A fiscalização dos comerciantes ambulantes caberá a Seção de Fiscalização de Rendas, através de seus Fiscais de Rendas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os fiscais de Rendas no exercício de suas funções deverão, obrigatoriamente, apresentar suas credencias.

**ARTIGO 280** - A autoridade fiscal sempre q julgar necessário para um melhor controle das atividades cuidadas por este Código, poderá, a qualquer tempo, solicitar o recadastramento dos comerciantes, exigindo destes o cumprimentos de normas acessórias indispensáveis e esse fim.

**ARTIGO 281**- Aplicar-se aos comerciantes ambulantes, e aos comerciantes ambulantes eventuais, alcançados pelas disposições deste Código no que couber, as demais determinações legais relativas ao comercio ambulante em geral.

## CAPITULO XVIII DAS FEIRAS LIVRES

**ARTIGO 282** – As feiras livres de Itápolis destinam-se a comercialização a varejo, nos horários, dias e lugares expressos do gênero horti-fruti-granjeiros e de outros gêneros alimentícios, assim como de utensílios, produtos de artesanato e artigos manufaturados e semi manufaturados de uso pessoal ou doméstico.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

**PARÁGRAFO ÚNICO** - o número de bancas e ou barracas instaladas para venda de gêneros não alimentícios não pode ultrapassar a 20% (vinte por cento) do total de bancas e barracas registradas.

**ARTIGO 283** - Os feirantes somente poderão negociar seus produtos após preenchimento das exigências do serviço sanitário e da fiscalização Municipal e estadual e após adquirir a licença de funcionamento fornecida pela Prefeitura de Itápolis.

**ARTIGO 284** - A pedido por escrito de interesses e satisfeitos os requisitos do presente código, o Prefeito poderá autorizar o funcionamento de feiras- livres em cada um dos distritos do Município.

**ARTIGO 285** - [Revogado pela lei Municipal nº 2007, de 09/08/2001.](#)

**ARTIGO 286** – É proibida a realização de duas ou mais feiras livres no mesmo local.

**ARTIGO 287**- A licença do feirante é intransferível.

**ARTIGO 288** – Durante o período de funcionamento das feiras fica proibido a entrada e a permanência no local, de veículos para carga e descarga de mercadorias.

**ARTIGO 289** – As bancas e barracas devem ser localizadas de modo a não impedirem a entrada do público nos estabelecimentos comerciais do local.

**ARTIGO 290** - As bancas e barracas devem ser montadas a uma distância de, no mínimo, 01 (um) metro dos muros e muretas de modo a permitirem o livre trânsito do público.

**ARTIGO 291** - Além do cumprimento dos demais dispositivos do presente Código e sem prejuízo de normas adicionais necessárias ao bom funcionamento das feiras livres, a serem determinadas pela Prefeitura Municipal, deverão ser obedecidas pelos feirantes as seguintes prescrições e normas:

a)- os feirantes deverão exibir documentos de licença, quando solicitado pela fiscalização;

b)- as barracas deverão obrigatoriamente ser cobertas por lona ou toldo impermeáveis e de boas condições de conservação de modo a proteger as mercadorias das chuvas e dos raios solares;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

c)- as mercadorias devem ser dispostas sobre as bancas e acondicionadas acima do nível do sol;

d)- as barracas e mercadorias devem ser dispostas de modo a não interromper o livre trânsito do público;

e)-é proibido afixar cartazes, mostruários ou mercadorias em árvores ou postes;

f) - devem ser afixadas etiquetas visíveis indicando o preço de cada mercadoria exposta à venda;

g) - é proibido permutar pontos de instalação de barracas sem a devida permissão da fiscalização;

h) - somente deverão ser utilizados pesos, balanças e outros instrumentos de medidas devidamente aferidos pela repartição competente;

i) - não vender gêneros alimentícios deteriorados ou falsificados;

j) - usar avental durante o período de funcionamento da feira;

l) - cuidar do asseio individual e conservar limpas as bancas, utensílios, balanças e pesos, assim como a área ocupada pela barraca;

m) - manter recipiente adequado em sua barraca ou banca para receber papeis, resíduos e detritos sólidos;

n) - tratar o público, os colegas feirantes e a fiscalização com respeito, compostura e linguagem conveniente; podendo apregoar suas mercadorias sem algazarra e sem uso de alto falante;

o) - não se apresentar alcoolizado e nem ingerir bebidas alcoólicas durante o período de suas atividades nas feiras livres;

p) - estacionar os veículos que conduzem suas mercadorias em ordem e nos locais para esse fim, indicados pela fiscalização;

q) - a desmontagem das barracas, balões e tabuleiros deve ser realizada no prazo máximo de uma hora após o término do período de funcionamento da feira livre, de modo a que seja facilitada a limpeza rápida do local utilizado.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Estado de São Paulo

Av. Florêncio Terra, 399 - Fone: 3263-9511

Cep 14.900-000

E-mail: prefeitura.itapolis@terra.com.br

**ARTIGO 292** – As mercadorias que não forem vendidas, poderão ser comercializadas fora dos locais de funcionamento das feiras livres, desde que o feirante seja portador de licença de comerciante ambulante.

**ARTIGO 293** - As infrações às disposições contidas neste Capítulo serão julgadas pela Prefeitura e estão sujeitas às seguintes penalidades:

- a)- multa de 03(três) Unidades Fiscais
- b)- suspensão de licença de venda por período variável segundo a gravidade da infração;
- c)- cassação da licença;
- d)- processo judicial.

## CAPITULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**ARTIGO 294** - A apresentação de defesa ou recursos contra auto de infrações, modificações, lançamentos ou multas, quando não constarem deste Código, respeitarão os prazos e procedimentos estabelecidos no Código Tributário Municipal.

**ARTIGO 295** - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 296** - Revogam-se as disposições em contrário.

Itápolis, 04 de agosto de 1.993

BENTO ARY A. BELLENTANI

Prefeito Municipal